

PARECER Nº 45/2023

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA  
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO  
ORÇAMENTÁRIA**

**Processo nº 18.248/2023**

**Autor:** Mesa Diretora

**Assunto:** Projeto de Resolução – Altera, Acrescenta e Revoga dispositivos à Resolução nº 05, de 12 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e nº 012/2022 e altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 018/2018, alterada pelas Resoluções nº 025/2019, 002/2021 e nº 012/2022.

**Relator único.**

**Parecer Conjunto.**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DA**

**I – RELATÓRIO**

A Mesa Diretora ingressa em plenário com o projeto de resolução acima epigrafado para devida análise por esta Comissão.

O presente projeto de resolução tem como objetivo de alterar – Altera, Acrescenta e Revoga dispositivos à Resolução nº 05, de 12 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e nº 012/2022 e altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 018/2018, alterada pelas Resoluções nº 025/2019, 002/2021 e nº 012/2022, observando a razoabilidade conjugada com a necessidade respeitando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, (LRF).

No caso concreto a Mesa Diretora propõe a criação e a extinção de alguns da sua estrutura administrativa, ajustando as atribuições dos novos cargos e excluindo as atribuições dos cargos extintos, bem como fazendo a necessária correspondência de tais cargos dentro da Estrutura Básica das respectivas unidades administrativas.

É a síntese do necessário.



## II - EXAME DA MATÉRIA

### 1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O parecer conjunto das Comissões permanentes encontra amparo do **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá conforme Art. 63 do Regimento Interno a seguir transcrito:

**“Art. 63. O estudo de qualquer matéria poderá ser feito em reunião conjunta de duas ou mais Comissões, por iniciativa de qualquer delas, aceita pelas demais, sob a direção do Presidente mais idoso.**

*Parágrafo único. Nas reuniões conjuntas observar-se-ão as seguintes normas:*

*I – cada Comissão deverá estar presente pela maioria de seus membros;*

*II – o estudo da matéria será em conjunto, mas, a votação far-se-á separadamente;*

*III – cada Comissão poderá ter o seu relator se não preferir **relator único**; e*

*IV – o parecer das Comissões poderá ser em conjunto, desde que consigne a manifestação de cada uma delas, ou em separado, se essa for a orientação preferida, mencionado, em qualquer caso, os votos vencidos, ou em separados, os votos pelas conclusões e os com restrições.”*

As Comissões assim apresentam estudo em conjunto com relator único, com base nos preceitos regimentais.

Quanto à constitucionalidade, importa salientar que a matéria encontra guarida na Lei Orgânica do Município, que confere à Câmara Municipal atribuição exclusiva para cuidar de assuntos de sua economia interna, criação de cargos sendo de competência da Mesa Diretora a iniciativa exclusiva para apresentar esse tipo de propositura.

Vejamos:

Prevê a **Lei Orgânica do Município** de Cuiabá:

**“Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras, as seguintes atribuições:**

**(...)**

**III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos;**



*IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [\(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 23, de 08 de julho de 2010\)](#)*

(...)

*XVI – **deliberar mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive alteração de remuneração dos servidores da Câmara, e nos demais casos, através de Decreto Legislativo.***”

**Art. 15 A Mesa Diretora é órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Câmara e compõe-se de Presidente, 1º e 2º Vice-Presidentes, 1º e 2º Secretários, e dentre outras atribuições, compete:**

*I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;*

*II - **propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;***

Prevê o **Regimento Interno** da Câmara Municipal de Cuiabá:

“**Art. 34. É de competência privativa da Mesa Diretora:**

*I – na parte legislativa:*

**Propor Projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos ou funções dos serviços do Poder Legislativo, bem como fixação e alteração da respectiva remuneração;”**

**Art. 30 Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência privativa.”**

Quanto à competência legislativa privativa da Mesa Diretora, o projeto atende aos requisitos conforme destacada acima.



Desse modo, não se vislumbra, na legislação geral, óbices à alteração pretendida pela Administração Pública, mormente pelas Câmaras Municipais.

#### REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

#### 3. REDAÇÃO.

Por estar de acordo com os preceitos normativos da Lei Orgânica e Regimento Interno, bem como com a Lei Complementar 95/98, o presente projeto não necessita de alterações.

#### 4. CONCLUSÃO.

Por estar de acordo com os preceitos normativos da Lei Orgânica e Regimento Interno opinamos pela aprovação da matéria.

**Opinamos pela aprovação, salvo melhor juízo.**

#### **VOTO DA CCJR.**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

### **COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a compatibilidade e/ou a adequação financeira e orçamentária da proposição e, quando for o caso, sobre o mérito. Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade e/ou adequação financeira e orçamentária as proposições que impliquem aumento ou diminuição de receita ou despesas públicas.

A propósito das **atribuições da Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária** estabelece o Regimento desta Augusta Casa, Resolução nº 008 de 15/12/2018:

***Art. 50. Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento***



**da Execução Orçamentária:**

*I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;(…).*

No mérito esta Comissão entende que o Projeto em análise, atende aos requisitos da conveniência, oportunidade e utilidade, posto preencher os requisitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Compulsando os autos verifica-se que às fls. 04 e ss do processo legislativo eletrônico, constam os documentos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal como a Estimativa de Impacto Orçamentário e a Declaração do Ordenador de Despesas, bem como a metodologia de cálculo apresentado pelo gestor.

Tais fundamentos legais estão estampados nos **artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/200**, verbis:

**“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: [\(Vide ADI 6357\)](#)**

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será **acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.**

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes



orçamentárias.

(...)

**Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.** [\(Vide ADI 6357\)](#)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. [\(Vide Lei Complementar nº 176, de 2020\)](#)

Dessa forma, as despesas decorrentes da Reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá devem atender às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e estar previstas no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem como obedecer às disposições da LRF, mormente aquelas consignadas nos artigos 15, 16 e 17 da Lei.

Analisando a documentação juntada ao processo podemos constatar a Declaração do Presidente da Câmara Municipal que existem recursos suficientes para atender as despesas geradas com o projeto de resolução que altera a Resolução nº 05 de 12 de fevereiro de 2019, alterada pela Resolução nº 018/2018 de 001/2021 e altera e acrescenta dispositivos à Resolução nº 018/2018, alterada pelas Resoluções nº 025/2019 e nº 002/2021. Existe também Declaração atestando que os recursos estão previstos no orçamento, constatamos também a declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira na lei orçamentária anual sendo compatível com o plano plurianual e em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (§ 4º, art. 17 da LRF).

Lembrando que as despesas inerentes à reorganização da Estrutura Básica da Câmara Municipal de Cuiabá estão dentro das atribuições da Mesa Diretora e dentro dos limites de gastos com pessoal definidos na LRF.

## CONCLUSÃO.

Logo esta Comissão destaca que as despesas inerentes à reorganização administrativa devem estar contidas no limite de gasto total das Câmaras Municipais previsto no caput do **Art. 29-A da CF/88**, assim sendo manifestamos pela aprovação salvo melhor juízo.



**VOTO CFAEO.**

**Voto do relator pela APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 28 de fevereiro de 2023



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 330038003400350037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 28/02/2023 13:31

Checksum: **8AB32C31B64A5193E5E8F589B358CAECA1E8BFCC609C518973341067D4764D66**



Autenticar documento em <http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 330038003400350037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

